



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO:19/02/13

61 TC-001849/026/10

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: José Galvão Braga Campos.

Advogado(s): João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli e outros.

Acompanha (m): TC-001849/126/10 e Expediente(s): TC-017334/026/10 e TC-020850/026/11.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

1. RELATÓRIO:

1.1 Em exame, contas anuais, relativas ao exercício de **2010**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**.

1.2 A Unidade Regional de Campinas - UR-3, encarregada pela inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 8/47, a ocorrência das seguintes falhas, nos exatos termos constantes às folhas 45/47:

"...

A.2 - Avaliação do Relatório de Atividades

- Não foram atingidas as metas previstas pelo Legislativo;

B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária

- Superestimação do orçamento, violando as disposições do artigo 30 da Lei 4320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

B.4. - OUTRAS DESPESAS

B.4.2 - Demais despesas elegíveis para análise

B.4.2.1 - Concessão de títulos honoríficos/homenagens

- Realização de despesas com a concessão de títulos e homenagens cujos montantes, smj, não atendem ao princípio constitucional da economicidade;

B.4.2.2 - Assinatura de Jornais

- Excessivo número de assinaturas de periódicos que não tratam de matérias institucionais. Ausência de interesse público a justificar o dispêndio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.4.2.3 - Despesas sob o Regime de Adiantamento

- *Processos não autuados, nem numerados.*
- *Despesas com refeições no próprio município de Jundiaí; ausência de justificativa para todas as despesas efetuadas; notas fiscais e sem a inserção do nome do Consumidor; despesas com refeições de valores altos;*

B.4.2.4 - Despesa com Inscrição em Congresso

- *Utilização de recursos do erário para participação em Congresso de Assembleias de Deus no Brasil, realizado em Brasília;*

B.4.2.5 - Despesas sem processo de licitação

- *Fracionamento de despesas violando as disposições do artigo 2º, c.c. o art. 23 da Lei 8666/93;*

B.4.2.6 - Despesas Impróprias

- *Despesa com assinatura de TV para canais fechados. Ausência de interesse público a justificar o dispêndio;*

B.4.2.7 - Despesas com contrato de prestação de serviços

- *Contratação de terceiros para realização de serviços técnicos/jurídicos, em que pese a existência de Departamento Jurídico no Legislativo contando com 04 advogados e ao menos cinco estagiários, além de assistentes parlamentares;*

B.4.2.8 - Despesas com combustível

- *Despesas com combustível pelos senhores vereadores sem controle e sem ressarcimento aos cofres públicos;*

D.3.1.1 - Cargos em Comissão

- *Admissão de 16 assistentes parlamentares para cargos em comissão, em que pese as atribuições não sejam de chefia, direção ou assessoramento. Violação do inciso V do artigo 37 da CF;*

D.3.1.2 - Concessão de Gratificações

- *Concessão de gratificações inobstante a inexistência de condição especial que justifique o benefício;
..."*

1.3 O Responsável foi notificado (folhas 49/51), nos termos do Artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, e apresentou alegações de defesa e documentos, acostados às folhas 54/123, nestes incluídos recibos de restituições de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valores ao erário, afetos às despesas com refeições e inscrição em congresso, impugnadas pela fiscalização.

1.4 O Senhor Elton Ienne e outros servidores ocupantes de cargos em comissão na Câmara Municipal de Jundiaí, alegando interesse jurídico em relação aos apontamentos consignados pela fiscalização acerca das inconformidades dos cargos em comissão da Câmara Municipal, ofertaram manifestação nos autos acompanhada de parecer jurídico a respeito do assunto (folhas 126/163).

1.5 A Câmara Municipal de Jundiaí informou, às fls. 168/169, a promulgação da Lei Municipal nº 7.813, de 29/12/2011, que promoveu a extinção de 60 (sessenta) cargos do quadro de pessoal, deixando a Edilidade com 33 cargos de livre provimento (01 Assessor de Relações Institucionais e 32 Assessores Parlamentares).

1.6 As Assessorias Técnicas e sua Chefia divergiram em seus pronunciamentos, tendo se posicionado ora pela regularidade com ressalvas e ora pela irregularidade das contas. Chefia de ATJ compartilhou deste último entendimento.

1.7 A SDG, instada a se manifestar, reconhecendo o saneamento das principais falhas, os esforços envidados visando à correção de outras e o atendimento aos limites constitucionais, posicionou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, propondo recomendações.

1.8 Conclui, dos documentos e informações, que as **despesas com pessoal e reflexos** foram correspondentes a **1,26%** da Receita Corrente Líquida do Município de **JUNDIAÍ**. A despesa com folha de pagamento representou **35,89%** do montante especificado no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º do referido artigo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **superávit** de **23,67%**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **2,71%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara, descontadas as despesas com inativos, corresponderam a **3,44%** da Receita referida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A despesa com folha de pagamento correspondeu a **50,61%**, em relação tanto à receita prevista como em relação à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal de Jundiaí foi fixada com observância dos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do Artigo 29 e inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal. Não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1 Em exame, contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

2.2 Verifica-se que os atos de gestão econômicos e financeiros do período foram praticados com observância dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3 Observo, ainda, que as medidas saneadoras, nelas incluídas o ressarcimento de despesas impróprias, as justificativas da defesa e as providências de ajustamento, especialmente a reestruturação do quadro de pessoal, permitem que sejam excepcionalmente relevadas as impropriedades apontadas pela fiscalização, que não mais reúnem gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, embora algumas delas ainda demandem recomendações.

2.4 Com relação à crítica de que os programas e ações priorizados na LOA não teriam sido integralmente atingidos, pondero que a análise de desempenho e de cumprimento de metas por órgão do Poder Legislativo deve ser promovida sempre com cautela, dadas as peculiaridades que circundam as demandas e atribuições afetas às atividades tipicamente legislativas e de fiscalização dos atos do Executivo.

São perceptíveis as dificuldades para a definição de parâmetros que permitam precisar o grau de eficiência e eficácia do Legislativo no desempenho de suas atividades-fim.

Oportuno, no entanto, **RECOMENDAR** ao Legislativo que sempre procure bem definir seus programas e ações, bem como atribuir-lhes metas e indicadores verossímeis e consistentes, a fim de tornar sua análise um instrumento eficiente de orientação e avaliação da gestão operacional.

2.5 Embora tenham sido apresentadas justificativas para a maior parte das despesas irregulares verificadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pela fiscalização, e providenciado o ressarcimento ao erário daquelas que se revelaram desprovidas de interesse público, oportuno registrar **RECOMENDAÇÃO** à Edilidade para que aprimore seus mecanismos de fiscalização e controle, imprimindo maior modicidade e parcimônia nos gastos que realizar com assinatura de periódicos, concessão de homenagens e outros gastos de natureza semelhante, prestigiando sempre os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade.

Neste sentido, a eficiência, transparência, qualidade e precisão dos registros de controle de utilização dos veículos da Câmara será objeto de obrigatória verificação pelas próximas fiscalizações no município de Jundiaí.

2.6 Diante do exposto, acompanhando o pronunciamento da SDG, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, relativas ao exercício de **2010**, exceção aos atos pendentes de apreciação por esta Corte, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas no corpo do voto.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

DLC/.

A C Ó R D ã O

Processo: TC-001849/026/10

Câmara Municipal: Jundiaí.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: José Galvão Braga Campos.

Advogado(s): João Jampaulo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, Fábio Nadal Pedro, Fernanda Ghiuro Valentini Fritoli e outros.

Acompanha: TC-001849/126/10 e Expedientes: TC-017334/026/10 e TC-020850/026/11.

DESPESAS COM PESSOAL: 1,26%

DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO: 35,89%

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA COM SUPERÁVIT: 23,67%

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS EM ORDEM.

CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de fevereiro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, na conformidade do voto do Relator e das correspondentes notas taquigráficas, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Jundiaí, exercício de 2010, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

